



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 192 / 2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

039ª SESSÃO ORDINÁRIA: 25/06/2019

PROCESSO Nº. 1/4016/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201627454-0

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: EMBULOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

AUTUANTES: Antônio Erivan Maia de Andrade

MATRÍCULA: 105.815.1-6

RELATOR: Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA INTERESTADUAIS. EXTINÇÃO DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE 1. Contribuinte autuado pela falta de aposição de selos fiscais em Notas Fiscais de Saída Interestaduais, tudo com fundamento no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/98 2. Decisão em primeira instância pela Extinção do Auto de Infração, tendo por fundamento a alteração legal superveniente, que deixou de definir como infração a falta de aposição de selo fiscal nas Notas Fiscais de Saída Interestaduais 3. Reexame Necessário que culminou com a modificação da decisão de primeira instância para declarar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, em conformidade com a manifestação oral da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Selo Fiscal – Notas Fiscais de Saída Interestaduais – Alteração Legal Superveniente – Auto de Infração Improcedente.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 3.537.199,09 (três milhões, quinhentos e trinta e sete mil, cento e noventa e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

nove reais e nove centavos), por não ter a empresa procedido com a devida selagem das notas fiscais de saída interestaduais por ela emitidas:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO EMITIU NOTAS FISCAIS PARA OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE 2015, E NÃO HOUE A DEVIDA APOSIÇÃO DO SELO FISAL DE TRÂNSITO EM DIVERSAS NOTAS FISCAIS, CONFORME RELATO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E PLANILHA EM ANEXO

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, contatou-se infração ao Art. 153, 155, 157 e 159 do RICMS, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 2016.27454-0.

O método utilizado pela autoridade fiscal foi a comparação entre as Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas Interestaduais e os dados do sistema COMETA/SITRAM. Dessa forma, percebeu-se que uma série de documentos fiscais, totalizando R\$ 17.685.995,44 (dezessete milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) em operações, não haveriam sido registrados no Sistema de Controle da SEFAZ-CE (COMETA).

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 06/11/2017 (fls. 25 a 35), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Que o Auto de Infração é nulo por cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Não houve descrição clara e objetiva dos motivos que levaram à autuação da Impugnante, não tendo sido indicadas as Notas Fiscais que supostamente não estavam seladas;
- Que todas as operações de venda foram devidamente acompanhadas dos documentos fiscais competentes, não havendo que se falar em dolo, fraude, simulação ou omissão;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que o dever de aposição do selo fiscal é do transportador, sendo que a Impugnante sempre cumpriu suas obrigações, tanto principais quanto acessórias, e
- Que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Em 28/02/2018 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 38 a 42) que julgou o Auto de infração EXTINTO. Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que, com o advento da Lei nº 16.258/17, que alterou o Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/98, a conduta descrita pela Autoridade Fiscalizadora deixou de ser definida como infração,
- Que, nos termos do Art. 106, II, “a” do CTN, essa alteração, mesmo que ocorrida após o lançamento, se aplica aos atos ou fatos pretéritos.

Tendo em vista a redação do Art. 104 da Lei nº 15.614/14, a referida decisão, por ser contrária à Fazenda Pública, foi submetida ao Reexame Necessário pelo Conselho de Recursos Tributários.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 25/09/2018

Em 08/05/2019 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular..

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que o Decreto nº 32.882/2018 extinguiu a obrigatoriedade de selagem de documentos fiscais nas saídas interestaduais de mercadorias;
- Que, com o advento da Lei nº 16.258/17, que alterou o Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/98, a conduta descrita pela Autoridade Fiscalizadora deixou de ser definida como infração, e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que, nos termos do Art. 106, II, “a” do CTN, essa alteração, mesmo que ocorrida após o lançamento, se aplica aos atos ou fatos pretéritos.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Art. 106 do Código Tributário Nacional estipula que a legislação tributária tem eficácia retroativa quando deixe de definir como infração a conduta praticada pelo Contribuinte.
In verbis

Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Dessa forma, na elaboração da Lei nº 16.258/17, que reformulou a redação do Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/98, o legislador estadual fez constar, de maneira expressa e expressamente, a não aplicabilidade do dispositivo às operações de Saída Interestaduais de mercadorias. Nesses termos:

Nova Redação do Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/98

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Conclui-se, portanto, em análise da conduta descrita pela fiscalização tributária, que não há de se falar na exigibilidade do crédito lançado, haja vista que tal modificação superveniente deixou de defini-la como infração, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no Art. 106 do CTN.

Ademais, é de ser destacar que, com o advento do Decreto Estadual nº 32.882/2018, que conferiu nova redação ao Art. 157 do Decreto nº 24.569/97, a própria obrigação acessória de selar as notas fiscais de saídas interestaduais de mercadorias foi extinta. Vejamos a nova redação do dispositivo mencionado:

Art 157 O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas **operações interestaduais de entrada** de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira

Por fim, importa ressaltar que, diferentemente do defendido pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, entendemos não se trata aqui de decisão concernente apenas a questões de cunho processual, mas de decisão com fundamento no próprio mérito da causa. A atipicidade do fato nada mais é do que uma constatação da ausência de penalidade legal aplicável ao caso.

Assim, não há que se falar em mera Extinção do Auto, mas sim em sua improcedência, vez que, mesmo constatada a ocorrência de um fato jurídico (falta de aposição de selo fiscal em Notas Fiscais de Saída Interestaduais), a presente Câmara entendeu pela não consumação da hipótese de incidência de quaisquer normas sancionadoras.

Diante de todo o exposto, o presente reexame necessário deverá ser conhecido e provido, devendo ser julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em face da empresa EMBULOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, modificando-se a decisão de 1ª instância com fundamento na extinção da penalidade aplicável à conduta descrita.

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/4016/2017. A.I.: 1/2016.27454-0.Recorrente: Célula de



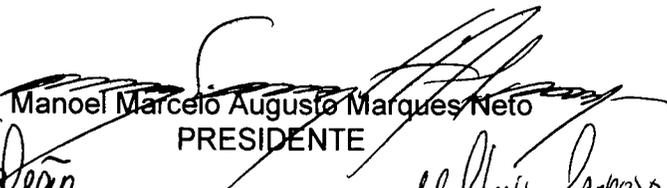
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

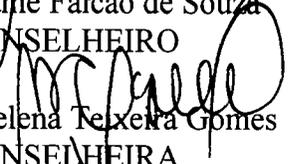
Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: EMBULOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Conselheiro Relator: Renan Cavalcante Araújo. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário, resolve por decisão unânime dar provimento ao recurso, para reformar a decisão singular e decidir pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme voto do relator, contraio ao parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da douda Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a Improcedência, com base no artigo 157, parágrafo único da Lei 15.614/2014.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos

10 / SETEMBRO / 2019.

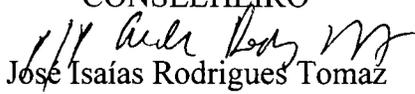

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

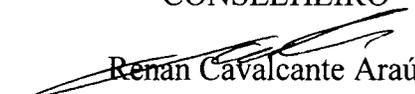

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


José Isaias Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Mattous Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 10 / 09 / 2019